



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722048/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.962 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente SCALA SOCIEDADE CULTURAL LTDA. - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

SCALA SOCIEDADE CULTURAL LTDA. – EPP. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório da decisão recorrida a seguir:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 24 (vinte e quatro) débitos previdenciários sendo 11 (onze) da matriz e 13 (treze) da filial, e 03 (três) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN): CSLL - inscrição nº 706110282012-0, IRPJ - inscrição 702110161140-5 e COFINS - 706110282020-1, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 04/03/2013 (fls. 09-10).

Apresentou manifestação de inconformidade em 05/03/2013 (fls. 02-05) alegando, em síntese, que todos os débitos seriam parcelados. Ocorre que, na data determinada, o sistema da RFB só disponibilizou algumas opções para a consolidação, quando o correto seria a liberação de todos os débitos de acordo com a opção. Dessa forma, possuía débitos no CNPJ da antiga matriz nº 29.866.464/0001-67, que não foram migrados para a base da RFB para serem consolidados. Recorreu, por meio do processo nº 10730.722474/2011-86, obtendo decisão favorável para que os débitos não consolidados aguardassem a liberação do módulo de reconsolidação que seria disponibilizado para que fossem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Porém, após várias tentativas foi informada que o módulo não estava disponível no sistema da RFB/PGFN. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

Foi prolatado o Acórdão nº 04-36.172 em 05 de agosto de 2014 por esta Segunda Turma (fls. 51-52), cuja ementa dispôs:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013 TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O indeferimento do pleito da contribuinte ocorreu conforme a seguinte fundamentação do Voto (fls. 52):

A interessada argumentou que parte dos débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 11-40, e o restante estava aguardando a liberação do módulo de reconsolidação. Ademais, não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, bem como a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o que comprovaria sua regularidade, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é a certidão o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada, a contribuinte opôs Recurso Voluntário ao CARF em 16/09/2014 (fls. 60 a 68), aduzindo, em síntese, após reiterar o alegado na impugnação, acima resumido, o seguinte:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.722048/2013-12

- a) que todos os débitos foram efetivamente parcelados e vem efetuando todos os pagamentos mensais;
- b) qualquer falha no parcelamento deve ser imputada ao próprio Fisco, devendo aplicar-se o princípio da verdade material;
- c) que possui Certidão positiva com efeitos de negativa, o que corrobora ainda mais a falha cometida pela Receita Federal, sendo que "no processo administrativo inexistente litígio";
- d) quanto à decisão recolhida, não deveria indeferir seu pleito, em face da documentação juntada, sendo que todos os débitos que a impediram de optar ao Simples Nacional foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, impondo-se a reforma da decisão, vez que houve violação dos princípios da razoabilidade e busca da verdade material, bem como o princípio da economia processual. Por fim, requereu o provimento do recurso.

Juntou os documentos de fls. 69 a 90.

O CARF, por meio do Acórdão nº 1001-000.622, sessão de 05 de junho de 2018, da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, declarou a nulidade da decisão de 1ª instância, por cerceamento do direito de defesa (v. fls. 191-198), cuja ementa assim diz:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado *a quo* na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

No Voto o relator argumentou o seguinte (excertos):

(...)

Quanto a decisão ora atacada, a DRJ de origem, ao julgar a Manifestação apresentada decidiu, em um voto cuja fundamentação preencheu apenas um único parágrafo, que consignou apenas que a ora Recorrente não trouxe Certidão Negativa de Débitos, o que comprovaria sua regularidade fiscal. Para ilustrar, transcrevo a integralidade do voto:

(...)

Conforme se extrai da breve decisão, a DRJ de origem não chegou sequer a analisar a documentação trazida pela Recorrente, ou se manifestar quanto a efetiva consolidação ou não do parcelamento alegado. Se limitou a narrar que a Recorrente apresentou documentos e alegações sem emitir qualquer juízo de valor a respeito, focando tão somente na ausência de Certidão Negativa de Débitos.

Ao que parece, a DRJ em comento entendeu que a única forma de se comprovar a improcedência do Termo de Indeferimento do Simples, ou, de outra forma, a inexistência de débitos capazes de obstar a opção seria por meio único e exclusivo da apresentação de CND.

E neste esteio, uma vez que não apresentada a Certidão, parece ter considerado prejudicada a análise do restante da matéria alegada, incluindo demais documentos de prova. O que justificaria o fato de não ter tecido uma linha sequer sobre a regularidade do parcelamento aderido pela Recorrente, em especial sobre a questão dos débitos autorizados pela SECAT a serem incluídos em reconsolidação.

Com o devido respeito à atividade da d. DRJ, discordo de tal entendimento.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.722048/2013-12

Em verdade, a normativa atinente ao regime do Simples trata a questão da regularidade fiscal de forma ampla, se reportando diretamente à existência ou não de débito fiscal sem exigibilidade suspensa.

Para fins de Simples, pouco importa se a CND não pode ser expedida por alguma razão específica que não verdadeira existência de débitos exigíveis.

Apenas a guisa de exemplo, note-se que em alguns casos de parcelamento a emissão de CND pode requerer comparecimento pessoal do interessado em uma unidade de atendimento da respectiva DRF e/ou a conferência mecânica de alguma informação, o que poderia impossibilitar a emissão imediata e/ou por meio da internet, contudo, não significaria que o contribuinte necessariamente estaria com débitos não resolvidos.

Outrossim, conforme cediço, o processo administrativo fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

E após transcrever o art. 5º, incisos XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição Federal, bem como doutrina, expôs:

Ocorre que a DRJ de origem, ao entender que a não apresentação de CND seria suficiente para negar provimento à Manifestação de Inconformidade, deixou efetivamente de analisar os argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte por considerá-los prejudicados.

Uma vez que tal entendimento foi afastado, restou um "vácuo" jurisdicional, há matérias alegadas e provas apresentadas pela Contribuinte que carecem de apreciação pela primeira instância administrativa.

Conforme já demonstrado, tal circunstância fere o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, tornado o respectivo acórdão de piso nulo. Tal entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência deste Conselho:

(...)

Diante de todos os argumentos e fatos aqui expostos, tem-se claramente que o acórdão de primeira instância deve ser anulado em razão da omissão do tribunal a quo quanto a análise das razões e provas trazidas pela Contribuinte.

Como consequência, os autos devem ser baixados para que a DRJ de origem realize novo julgamento, desta vez superando a questão da ausência de apresentação de CND e analisando todos os argumentos e prova trazidas aos autos, afim de se resguardar o direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Em face a todo o exposto, VOTO por RECONHECER A NULIDADE do Acórdão nº 0436.172 da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, devendo o processo ser baixado para novo julgamento, nos termos acima.

Ao tratar da questão, após anulação da primeira decisão, a DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender, em suma, que:

[...]

Com efeito, não obstante a fundamentação do Acórdão de fls. 51-52 estar vazada em termos concisos, consta ali que apenas **parte dos débitos** foi parcelada, consoante afirmou a própria impugnante, logo a parte não parcelada não estava acobertada pelo parcelamento, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos legais acima. Destarte, a existência de um único débito já redundava no indeferimento do pedido de opção da contribuinte.

[...]

De fato, examinando-se a manifestação de fls. 02 a 05, verifica-se que a impugnante aduziu seus argumentos com relação aos 24 débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 09), *mas nada disse quanto aos débitos relativos às três inscrições na PGFN*, também listadas no Termo de Indeferimento (fls. 09-10), a saber:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.722048/2013-12

- a) Contribuição Social - Processo nº 10730.508461/2011-04 - Inscrição nº 7061102820120;
- b) IRPJ - Processo nº 10730.508462/2011-41 - Inscrição nº 7021101611405;
- c) COFINS - Processo nº 10730.508463/2011-95 - Inscrição nº 7061102820201.

E tais débitos, que não foram sequer referidos na manifestação e nem constam dos Pedidos de Parcelamento (v. fls. 15-24), **não estavam com a exigibilidade suspensa na PGFN**, consoante se vê do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 30/01/2013 (v. fls. 38-39).

[...]

Desta forma, observa-se que em 31/01/2013 os três débitos estavam pendentes de liquidação e não estavam com a exigibilidade suspensa, sendo extintos pelo pagamento muito tempo depois, respectivamente em 29/09/2014, 28/05/2015 e 29/11/2013, portanto, bem depois do prazo legal.

[...]

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

No referido julgamento a Turma não se atentou que houve inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, e insiste que as três inscrições na Dívida Ativa não foram parceladas.

A questão é que, na data determinada para a consolidação do referido parcelamento nos termos da legislação vigente, o sistema da Receita Federal do Brasil só havia disponibilizado algumas opções de débitos, quando o correto seria a liberação de todos, mas a Recorrente efetivamente incluiu a totalidade dos débitos em seu nome ao aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Diante da impossibilidade de consolidar tais débitos pelo sistema, a Recorrente **requereu, por meio do processo administrativo 10730.722474/2011-86, a sua reconsolidação**, para que todos constassem na lista de débitos parcelados pela Lei 11.941/2009.

REFERIDO PEDIDO FOI PRONTAMENTE DEFERIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, determinando-se que os débitos que não haviam sido consolidados — por falha única do Sistema da Receita Federal, que não os havia identificado, repita-se — assim os seriam por meio de um Módulo de Reconsolidação a ser disponibilizado pela Receita Federal (ft 87).

Por fim, requer o provimento do seu recurso para reformar a decisão de primeira instância a fim de garantir a sua inclusão no Simples Nacional, *ante o perfeito cumprimento a todas as exigências legais para tanto, em especial a regularidade fiscal, com a suspensão da totalidade dos débitos existentes em seu nome desde 2009*.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.722048/2013-12

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a fazenda pública cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, V, da Lcp 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Alega o recorrente que os três débitos que causaram o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional tão somente constavam sem a exigibilidade suspensa em razão de erro no sistema que não incorporou os débitos constituídos no extinto CNPJ 29.866.464/0001-67, ex-matriz encerrada.

Analisando o que dos autos constam, verifica-se que às e-fls. 213 consta relatório de consulta da PGFN em que estão listados 3 débitos com a exigibilidade não suspensa do CNPJ 29.866.464/0001-67:

P G F N - CONSULTA - 28/08/2018 11:53:07
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo:	SCALA SOCIEDADE CULTURAL LTDA ME		
CPF/CNPJ:	29866464/0001-67	Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
Atividade/Profissão:	SERVICOS VETERINARIOS		
Endereço:	RUA GENERAL CASTRIOTO 212		
Bairro:	BARRETO	CEP:	24110-256
Município:	NITEROI	UF:	RJ

Acontece que, às e-fls. 13, consta despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, onde resta constatada a impossibilidade de consolidação de débitos *ocasionada por erro de sistema* e que deferiu a reconsolidação dos débitos do CNPJ001-67:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.722048/2013-12

Assim sendo, ficou constatado a impossibilidade de consolidação da Lei 11.941/09, ocasionada por erro de sistema que não incorporou os débitos constituídos no extinto CNPJ 29.866.464/0001-67 (ex-matriz encerrada) no atual centralizador 29.866.464/0002-48.

Ora anexamos relas do sistema PLFEN S DÍVIDA que comprovam que os débitos do CNPJ 0001-67 não fazem parte da relação dos débitos do CNPJ 0002-48.

Isto posto, DEFIRO a reconsolidação das Modalidades Art. 3º-RFB-PREV e Art. 1º-PGFN-PREV, da Lei 11.941/09.

Finalmente, aguarde-se que o módulo de reconsolidação esteja em funcionamento, a fim de proceder de forma manual a inclusão dos débitos no parcelamento.

Intime-se a interessada do inteiro teor deste Despacho, entregando-lhe cópia.

Dessa forma, entendo que há fortes indícios de verossimilhança nas alegações do recorrente, porém, por zelo, acredito ser necessária uma confirmação da unidade de origem se, de fato, os débitos relativos às três inscrições na PGFN, listados no termo de indeferimento (fls. 09/10) foram objeto da reconsolidação deferida ao recorrente às e-fls. 13, quais sejam:

- a) Contribuição Social - Processo n.º 10730.508461/2011-04 - Inscrição n.º 7061102820120;
- b) IRPJ - Processo n.º 10730.508462/2011-41 - Inscrição n.º 7021101611405;
- c) COFINS - Processo n.º 10730.508463/2011-95 - Inscrição n.º 7061102820201.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem avalie e confirme a inclusão dos débitos acima mencionados (itens a, b, e c) no pedido de reconsolidação de parcelamento deferido ao recorrente no curso do processo administrativo n.º 10730.722474/2011-86.

Deverá, ainda, a autoridade de origem confirmar todos os débitos que deram causa ao indeferimento, na data limite para opção e confirmar se condizem com aqueles que foram solicitados pelo recorrente para inclusão na reconsolidação do parcelamento. Caso aplicável, qual a razão da não inclusão na reconsolidação do parcelamento dos débitos existentes na data limite para opção pelo contribuinte?

Lucas Esteves Borges